



**MPV 1182
00126**

CD/23213.79194-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 4º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.



§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

§ 7º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 8º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 9º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 10 A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia.

§ 11 A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.

Justificação

As emendas propostas objetivam estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no



processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Nesse sentido, algumas alterações são necessárias na Medida Provisória proposta:

ART. 29, § 2º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE DE PRÁTICA ESPORTIVA:

Na loteria de quota fixa três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

O primeiro grupo – entidades de prática esportiva, cede o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

O segundo grupo – entidade organizadora da competição, cede o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

Nesse sentido, propõe-se a obrigatoriedade de autorização expressa desses três partícipes pela cessão dos seus direitos, os quais precisam de contraprestação pecuniária.

O parágrafo segundo inclui a autorização das entidades de prática esportivas.

ART. 29, § 3º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE ORGANIZADORA DAS COMPETIÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS:

Da mesma forma, o parágrafo terceiro inclui a entidade organizadora das competições, pela cessão dos direitos que lhe são pertencentes.

ART. 29, § 5º - REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO DE DIREITOS:

A remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas e agentes operadores, portanto, incabível a sua previsão ou limitação na legislação.



A contrapartida da cessão de uso dos direitos não pode estar limitada à percentual previsto na legislação como resultado das apostas de quota fixa. Trata-se de uso de direitos e, portanto, o seu detentor – no caso as entidades – pode dispor do direito da forma que lhe convém, com contraprestação pecuniária condizente ao feito.

ART. 29, § 8º - CADASTRO DOS AGENTES OPERADORES:

Não menos importante é o estabelecimento de cadastro obrigatório dos agentes operadores na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, após a autorização de funcionamento legal no país (outorga do Ministério da Fazenda), para:

- a) controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação;
- b) controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e
- c) criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

O Ministério da Fazenda, como órgão autorizador da modalidade de loteria, deverá fiscalizar os resultados, o que poderá ocorrer em conjunto com as entidades esportivas (fornecedoras dos insumos do prognóstico), sendo assim mais um motivo para a necessidade do referido cadastro.

Na prática, requer-se que os agentes operadores que têm a outorga no órgão autorizador para as loterias de quota fixa possuam cadastro nas entidades esportivas como condição para a execução dos serviços. Repisa-se que os recursos de remuneração são uma contrapartida das entidades esportivas pela autorização de uso da imagem.

O crescimento dos eventos das manipulações de resultados é justificativa para o investimento em fiscalização e controle pelas entidades esportivas, consoante matéria veiculada em 22/03/2023.¹

Ademais, a falta de validação e controle da oferta de competições esportivas gera situações de grave risco à economia popular, como inclusive ocorreu recentemente com “jogos fantasmas” brasileiros ludibriando apostadores no mundo inteiro, amplamente noticiado na mídia nacional.²

ART. 29, § 11 – PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DAS LOTERIAS:

¹ <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/03/22/brasil-e-o-pais-com-mais-jogos-suspeitos-de-manipulacao-no-mundo-em-2022.ghtml>

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/17/jogo-fantasma-dois-times-brasileiros-movimentaram-milhoes-em-apostas-sem-entrar-em-campo.ghtml>



Consequência da necessidade de cadastro obrigatório dos agentes operadores nas entidades nacionais de administração do esporte deve ser o estabelecimento de sanção para aqueles que não cumprirem a obrigação de manutenção do referido cadastro.

Portanto, propõe-se a perda imediata da autorização para operação das loterias daqueles que não mantiverem o cadastro atualizado.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

